



PROCESSO Nº : 3750-8/2011
PROCEDÊNCIA : GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERESSADO : PEDRO RAMALHO LACERDA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2014/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de registro de ato de transferência para inatividade, mediante reserva remunerada com proventos integrais, concedido ao **Sr. Pedro Ramalho Lacerda**, portador do RG nº. 875.236 PM/MT, e inscrito no CPF sob o nº. 208.115.601-63, na graduação de Segundo Sargento - 049, C-000, lotado na Polícia Militar, no município de Cuiabá/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos Pessoal manifestou-se de forma preliminar (fls. 33 a 36 -TCE/MT) apontando impropriedades, sobre as quais sugeriu a notificação ao Secretário Estadual de Administração para manifestação.

3. Devidamente notificado, após concedidas várias dilações de prazo para o envio da Resposta/Defesa, o Sr. César Roberto Zilio, Secretário de Estado de Administração, apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 127/143 -TCE/MT), os quais foram submetidos à apreciação técnica.



4. Em vista das informações, a Secex de Atos de Pessoal considerou sanado o apontamento outrora realizado, o que culminou na manifestação técnica pela regularidade dos autos em conformidade com a legislação pertinente e a sugestão de registro do Ato nº 485/2011 (fl. 08 - TCE/MT), bem como da legalidade da planilha de proventos integrais (fl. 18 - TCE/MT).

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reservas, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.



8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria.

III – CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pelo **registro** do **Ato nº 485/2011** (fl. 08 - TCE/MT), bem como da legalidade da planilha de proventos integrais (fl. 18 - TCE/MT).

É o Parecer.

Cuiabá, 14 de Junho de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador Geral Substituto